## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002718-28.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Vera Marta da Silva Canova
Requerido: R.D. GOMES ESTOFADOS ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido junto a vendedor da ré um sofá fabricado pela mesma.

Alegou ainda que dentro do prazo a que alude o art. 49 do CDC manifestou arrependimento pelo negócio, mas não conseguiu rescindi-lo.

Já a ré em contestação destacou basicamente que a regra do art. 49 do CDC não seria incidência à espécie dos autos, bem como que o prazo de sete dias nela preconizado teria sido ultrapassado.

Assim posta a questão debatida, reputo que

assiste razão à autora.

É incontroverso que a ré está sediada na cidade de Umuarama/PR (fl. 14) e que a compra trazida à colação foi implementada na residência da autora, por intermédio de seu vendedor.

Essa dinâmica evidencia que ao contrário do sustentado na peça de resistência o art. 49 do CDC aplica-se ao caso dos autos, porquanto ele tem por pressuposto que a transação se dê fora do estabelecimento comercial da ré, tal qual aqui sucedeu.

Já no que concerne ao decurso do prazo de sete dias disponibilizado à autora, ela deixou claro que tentou manter prontamente contato com o aludido vendedor e que como não o conseguiu se voltou ato contínuo à ré, a qual buscou eximir-se de responsabilidade sob o argumento de que o problema deveria ser solucionado pelo vendedor.

O documento de fl. 35 confere verossimilhança è explicação da autora, razão pela qual foi determinado à ré que depositasse as gravações dos contatos identificados no Ofício do JEC local, sob pena de ser presumirem verdadeiros os relatos da autora em relação aos mesmos (fl. 40).

Diante da inércia da ré (fl. 43), a imposição

A conjugação desses elementos conduz à certeza de que a autora poderia exercer o arrependimento da compra implementada com fundamento no art. 49 do CDC e que chegou a fazê-lo tempestivamente.

daquela consequência é de rigor.

É inegável o liame da ré com a situação noticiada, não podendo transferir a quem ultimou a venda a responsabilidade pelo que aconteceu na medida em que à evidência sua condição atesta que faça frente a isso.

Em consequência, prospera a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão da compra e venda tratada nos autos e a inexigibilidade de qualquer débito daí oriundo em face da autora, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.540,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo *in albis*, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA